

ACCESSFONE — TELECOMUNICAÇÕES EMPRESARIAIS, UNIPESSOAL, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 1.ª Secção. Matrícula n.º 12 929/20040109; identificação de pessoa colectiva n.º 506625524; inscrição n.º 04; número e data da apresentação: 07/20050324; pasta n.º 12 929.

Certifico que, por escritura de 10 de Março de 2005, no 7.º Cartório Notarial do Porto, na sociedade em epígrafe, foi aumentado o capital com € 14 883, em dinheiro, subscrito quanto a € 4883 pela sócia Helga Sofia Ferreira de Carvalho Tavares, a acrescer à sua quota; e quanto a € 5000, por Sofia Mafalda Dourado Eusébio Sampaio da Nóvoa, casada com José Paulo Barbosa Arteiro, em comunhão de adquiridos; e quanto a € 5000, por Maria Ana de Brito e Cunha Amorim Alves, casada com Miguel Espregueira Mendes Pereira Leite, em comunhão de adquiridos, estas admitidas como novas sócias sendo alterados os artigos 1.º, 3.º a 7.º e aditado o artigo 8.º, ficando com a seguinte redacção:

1.º

1 — A sociedade adopta a firma ACCESSFONE — Telecomunicações Empresariais, L.^{da}, e tem a sua sede na Praceta do Professor Egas Moniz, 173, freguesia de Aldoar, da cidade do Porto.

2 — A gerência da sociedade poderá deslocar livremente a sede social, dentro do concelho do Porto ou para concelho limítrofe, e, bem assim, criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou estrangeiro, tudo sem prévia autorização da assembleia geral.

3.º

O capital social é de vinte mil euros e corresponde à soma de três quotas, sendo uma no valor nominal de dez mil euros que pertence à sócia Helga Sofia Ferreira de Carvalho Tavares, e duas no valor nominal de cinco mil euros, cada uma, pertencendo uma à sócia Maria Ana de Brito e Cunha Amorim Alves e outra à sócia Sofia Mafalda Dourado Eusébio Sampaio da Nóvoa.

4.º

1 — A cessão de quotas, no todo ou em parte, quer a favor de sócios quer a favor de terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade.

2 — No caso de cessão de quotas a terceiros, se for prestado o consentimento previsto no n.º 1, os sócios não cedentes terão direito de preferência na cessão, o qual deverá ser exercido no prazo de 30 dias após a deliberação de consentimento; se mais de um deles exercer tal direito, a quota dividir-se-á entre os preferentes na proporção do capital de que cada um deles já for titular.

5.º

1 — A sociedade poderá amortizar qualquer quota:

- a) Por morte, interdição, falência ou insolvência de um sócio;
- b) Quando a quota, em partilha de bens de casal de qualquer sócio, motivada por divórcio ou separação, vier a caber ao outro cônjuge;
- c) Quando a quota tenha sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a qualquer outra providência judicial ou legal através da qual seja subtraída ao poder de disposição do seu titular;
- d) Quando o respectivo titular deixar de se fazer representar nas assembleias gerais por mais de três anos consecutivos;
- e) Quando a quota tenha sido cedida sem o necessário consentimento da sociedade;
- f) Por acordo com o sócio.

2 — Na deliberação que tiver por objecto a amortização não terá direito de voto o titular da quota a amortizar.

3 — Sem prejuízo das disposições legais imperativas e na falta de acordo quanto à contrapartida da amortização da quota, esta será feita pelo seu valor contabilístico salvo se o fundamento da amortização for a cessão da quota sem o consentimento da sociedade caso em que a amortização será feita pelo valor nominal da quota só o sendo pelo valor contabilístico se este for inferior ao valor nominal.

4 — O valor contabilístico da quota, para efeitos de amortização, será apurado à data da deliberação de amortização, da seguinte forma:

- a) De acordo com um balanço especialmente elaborado para o efeito por entidade que para tal for designada em assembleia geral realizada antes da sociedade ter sido notificada ou algum dos seus gerentes ter conhecimento pessoal ou directo do evento que permite a amortização; tal designação uma vez efectuada só poderá ser alterada por unanimidade;

b) Na omissão da designação da entidade referida na alínea a), omissão pela qual não poderão ser imputadas responsabilidades a nenhum dos sócios ou gerentes, a contrapartida da amortização será feita de acordo com o último balanço aprovado e que respeite os princípios contabilísticos geralmente aceites.

5 — A assembleia geral que proceder à amortização deverá deliberar se, em virtude dela, as demais quotas serão proporcionalmente aumentadas no seu valor nominal ou se a quota amortizada figurará no balanço como tal com vista à eventual criação de uma ou mais quotas destinadas a serem alienadas a sócios ou a terceiros.

6.º

1 — A gerência da sociedade será remunerada ou não, conforme for deliberado em assembleia geral, podendo a remuneração consistir total ou parcialmente numa participação sobre os lucros.

2 — A sociedade obriga-se pela assinatura de dois gerentes, se a gerência for plural, se for singular, bastará uma assinatura.

3 — Em ampliação dos seus poderes normais a gerência poderá comprar ou vender veículos automóveis da ou para a sociedade, celebrar contratos de locação financeira, dar ou tomar de arrendamento instalações da ou para a sociedade.

7.º

Os sócios, por unanimidade, poderão deliberar que sejam efectuadas prestações suplementares de capital até ao limite máximo global de cem mil euros.

8.º

Os lucros de cada exercício, sem prejuízo de disposições imperativas em matéria de reserva legal, terão o destino que a assembleia geral para apreciação anual de contas da sociedade deliberar, podendo, ou não, haver distribuição pelos sócios.

O pacto social na sua redacção actualizada foi depositado na pasta respectiva.

É o que cumpre certificar.

29 de Março de 2005. — A Escriturária Superior, *Ana Maria Valente da Costa Loureiro*. 2009286197

PORTO — 2.ª SECÇÃO

INSIEME — MODA E REPRESENTAÇÕES, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 2.ª Secção. Matrícula n.º 53 504/971002; identificação de pessoa colectiva n.º 504302230; inscrição n.º 05; número e data da apresentação: 07/041222; pasta n.º 18 988.

Certifico que, relativamente à sociedade em epígrafe, foi efectuado o registo de aumento de capital e alteração do contrato, passando o artigo 3.º a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 3.º

O capital social, integralmente liberado, é de cem mil euros, e corresponde à soma de duas quotas, sendo de cinquenta mil euros a quota pertencente a cada um dos sócios Olímpio Ferreira Lopes e Clemente de Jesus Durães.

Mais certifico que é do seguinte teor o relatório do revisor oficial de contas nos termos do artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais.

Introdução.

1 — O presente relatório destina-se a dar cumprimento ao artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais relativamente à entrega por Olímpio Ferreira Lopes e Clemente de Jesus Durães de suprimentos no valor de € 49 154,93 para realização de aumento de capital da INSIEME — Moda e Representações, L.^{da}, no mesmo montante.

2 — A entrada em espécie consiste na entrega dos suprimentos detidos pelo sócio Olímpio Ferreira Lopes no montante de vinte e cinco mil euros e pelo sócio Clemente de Jesus Durães no valor de vinte e quatro mil cento e cinquenta e quatro euros e noventa e três cêntimos.

3 — Os bens, ou seja o total dos suprimentos já realizados, foram por nós avaliados em quarenta e nove mil cento e cinquenta e quatro euros e noventa e três cêntimos, o que se justifica pelas entregas em número realizadas pelos sócios desde o ano de 2001 na INSIEME — Moda e Representações, L.^{da}

Responsabilidades.

4 — É de nossa responsabilidade a razoabilidade da avaliação dos bens e a declaração de que o valor encontrado é suficiente para a realização de capital pretendida.

Âmbito.

5 — O nosso trabalho foi efectuado de acordo com as Normas Técnicas e Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, designadamente a Directriz de Revisão/Auditoria (DRA) 841 — Verificação das Entradas em Espécie para Realização de Capital das Sociedades, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança aceitável sobre se os valores das entradas atingem ou não o valor nominal das acções (ou quota) atribuídas aos sócios que efectuaram tais entradas, acrescido dos prémios de emissão (se aplicável) e da contrapartida a pagar pela sociedade (se aplicável). Para tanto, o referido trabalho incluiu:

- a) A verificação da existência dos bens;
- b) A verificação da titularidade dos referidos bens e da existência de eventuais ónus ou encargos;
- c) A adopção de critérios adequados na avaliação dos mesmos;
- d) A avaliação dos bens.

6 — Entendemos que o trabalho efectuado proporciona uma base aceitável para a emissão da nossa declaração.

Declaração.

7 — Com base no trabalho efectuado, declaramos que os valores encontrados atingem o valor nominal do capital subscrito atribuído aos sócios que efectuam tais entradas.

2 de Novembro de 2005. — Mendes, Ferreira, Soutinho & Faria SROC, L.^{da}, representada por *José Carlos Nogueira Faria e Matos* (revisor oficial de contas n.º 1034).

O texto completo do contrato, na sua redacção actualizada, ficou depositado na pasta respectiva.

Está conforme.

5 de Janeiro de 2005. — A Primeira-Ajudante, *Maria Goretti Correia Varajão Areal Rothes*.
2009306422

PORTO — 3.ª SECÇÃO**KELLER MARÍTIMA (PORTO), SOCIEDADE UNIPESSOAL, L.^{DA}**

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 3.ª Secção. Matrícula n.º 20 707/740423; identificação de pessoa colectiva n.º 500161356; inscrição n.º 21; número e data da apresentação: 24/20050121.

Certifico que, relativamente à sociedade em epígrafe, foi efectuado o registo de aumento de capital em € 312 857, realizado por incorporação no capital de créditos da sócia GET — Gestão de Empresas de Transportes, S. A., criando uma nova quota de € 312 857; alteração do contrato e modificação em sociedade unipessoal a redacção actualizada do contrato de sociedade é a seguinte:

ARTIGO 1.º**Firma e sede**

1 — A sociedade adopta a firma Keller Marítima (Porto), Sociedade Unipessoal, L.^{da}, e tem a sua sede na Rua de Antero de Quental, 236, 3.º, sala 304, freguesia de Perafita, concelho de Matosinhos.

2 — A gerência fica autorizada a deslocar a sede social dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe e a criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO 2.º**Objecto social**

1 — A sociedade tem por objecto o comércio de transportes marítimos, designadamente a corretagem e colocação de transportes marítimos.

2 — Fica autorizada a aquisição de participações em sociedades com objecto diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas ou agrupamentos europeus de interesse económico.

ARTIGO 3.º**Capital social**

O capital social é de trezentos e quarenta e dois mil oitocentos e cinquenta e sete euros, encontra-se integralmente realizado e corresponde a uma quota de igual valor pertencente à única sócia GET — Gestão de Empresas de Transportes, S. A.

ARTIGO 4.º**Gerência**

1 — A gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, será exercida por um a três gerentes, designados em assembleia geral.

2 — Os gerentes podem delegar, em algum ou alguns deles, competência para determinados negócios ou espécies de negócios.

3 — A gerência possui a faculdade de nomear mandatários ou procuradores, mesmo entre pessoas estranhas à sociedade, para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

4 — A sociedade será validamente obrigada nos seus actos e contratos, pela intervenção de um qualquer gerente ou de um procurador nos termos do respectivo mandato.

5 — Os gerentes poderão ser remunerados, ou não, conforme for deliberado em assembleia geral.

6 — É expressamente proibido aos gerentes obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e outros semelhantes, respondendo o gerente por todos os prejuízos que porventura causar à sociedade.

ARTIGO 5.º**Prestações suplementares e suprimentos**

1 — Poderá a sociedade exigir da sócia única prestações suplementares de capital, até ao limite máximo de cem mil euros, nas condições em que for deliberado pela sócia.

2 — Poderá a sócia fazer à sociedade os suprimentos de que esta careça, nos termos e condições a estabelecer nos respectivos contratos de suprimentos.

ARTIGO 6.º**Decisões da sócia única**

1 — A sócia única exerce as competências das assembleias gerais.

2 — As decisões da sócia única de natureza igual às deliberações da assembleia geral devem ser registadas em acta assinada pelos seus representantes, nos termos do artigo 270.º-E do Código das Sociedades Comerciais.

ARTIGO 7.º**Celebração de contratos entre a sócia única e a sociedade**

1 — A sócia fica, desde já, autorizada a celebrar negócios jurídicos com a sociedade, desde que os mesmos sirvam a prossecução do objecto social.

2 — Os negócios jurídicos entre a sócia única e a sociedade obedecem à forma legalmente prescrita e, em todos os casos, devem observar a forma escrita, nos termos do disposto no artigo 270.º-F do Código das Sociedades Comerciais.

Mais certifico que é do seguinte teor o relatório a que se refere o artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais.

Introdução.

1 — O presente relatório destina-se a dar cumprimento ao artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais relativamente à entrega pela GET — Gestão de Empresas de Transporte, S. A., de bens no valor de € 312 857 para realização do aumento, por igual montante, do valor nominal das quotas de capital por si detidas na Keller Marítima (Porto), L.^{da}

2 — A entrada em espécie consiste na entrega de suprimentos da sócia única da sociedade.

3 — Os bens foram por mim avaliados em € 312 857, correspondente ao valor em dinheiro efectivamente entregue pela sócia à empresa para efeitos de suprimentos, no período que decorreu entre os anos de 1995 e 2001.

Responsabilidades.

4 — É da minha responsabilidade a razoabilidade da avaliação dos bens e a declaração de que o valor encontrado é suficiente para a realização de capital pretendida.

Âmbito.

5 — O meu trabalho foi efectuado de acordo com as Normas Técnicas e Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, designadamente a Directriz de Revisão/Auditoria (DRA) 841 — Verificação das Entradas em Espécie para Realização